SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 46529 - RS (2023/0366398-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ARNALDO ULIANA
ADVOGADO	:	VITOR ANTONIO GUAZZELLI PERUCHIN - RS048386
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. IMPUGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação desta Corte, é incabível o ajuizamento de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento de feito em razão do processamento de recurso especial como repetitivo.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2024.

Documento eletrônico VDA40352606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 26/02/2024 20:10:27
Código de Controle do Documento: 0dbecc97-ca35-4478-8bc0-269150c894e8

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40352606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 26/02/2024 20:10:27
Código de Controle do Documento: 0dbecc97-ca35-4478-8bc0-269150c894e8

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 46529 - RS (2023/0366398-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ARNALDO ULIANA
ADVOGADO	:	VITOR ANTONIO GUAZZELLI PERUCHIN - RS048386
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. IMPUGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação desta Corte, é incabível o ajuizamento de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento de feito em razão do processamento de recurso especial como repetitivo.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 200-201, que não conheceu desta reclamação, em virtude do seu não cabimento para pleitear a desconsideração de efeito suspensivo concedido a recurso especial afetado como repetitivo.

Em suas razões, afirma o insurgente que "a decisão que sobrestou o

Documento eletrônico VDA40352952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 26/02/2024 20:10:27
Código de Controle do Documento: 875bf7cb-da49-401e-891c-4290b7383af5

trâmite do recurso especial, suspensão determinada a partir de um singelo pedido da defesa nos autos do referido recurso especial, é teratológica, visto que não apenas descumpre frontalmente decisão do STJ, assim como jamais poderia atingir sua finalidade" (fl. 208).

Assinala que "o sobrestamento do presente recurso, sobrestamento este sem causa legítima, acarreta violação aos princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo, risco de manifesta impunidade (prescrição) e ainda descrédito da sociedade nas instituições democráticas" (fl. 221).

Requer, diante disso, "o provimento do presente recurso para o fim de que a reclamação seja conhecida e deferida em seus termos" (fl. 225).

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso, ao argumento de que não é cabível a reclamação para a finalidade almejada (fls. 232-234).

VOTO

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 200-201, destaques no original):

> O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** ajuíza reclamação contra a decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial inteposto na origem, ao argumento de que o referido decisum estaria em desacordo com o próprio STJ, que não impôs a suspensão na tramitação dos processos pendentes ao afetar o julgamento do **REsp n. 1.890.343/SC** e do **REsp n. 1.890.344/RS** (Tema 1.098).
> Entretanto, conforme orientação desta Corte, "é incabível o uso da reclamação para o exame da correta aplicação de entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, **ainda que a pretensão da parte autora limite-se ao sobrestamento do feito em virtude da afetação do tema**" (**AgInt na Rcl 42.037/SP**, Rel. Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, DJe 6/6/2023).
> E ainda: "É incabível o ajuizamento de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento de feito em razão do

Documento eletrônico VDA40352952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 26/02/2024 20:10:27
Código de Controle do Documento: 875bf7cb-da49-401e-891c-4290b7383af5

> processamento de pedido de uniformização ou de recurso especial repetitivo" (**AgInt na Rcl n. 43.353/SC**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe 22/6/2023).
> Ante o exposto, com funamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, **não conheço *in limine* desta reclamação**.

De fato, conforme orientação desta Corte, é inviável a utilização de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento de feito em razão do processamento de recurso especial como repetitivo. Na direção da decisão impugnada, destaco ainda os seguintes arestos:

> [...]
> É incabível o ajuizamento de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento do feito em razão de processamento de pedido de uniformização ou recurso especial repetitivo (AgInt na Rcl n. 31.193/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/9/2021, DJe 20/10/2021).

> [...]
> . É inadmissível reclamação para apreciar legalidade de decisão que determina o sobrestamento do processo na origem, decorrente da afetação de tema ao rito dos recursos repetitivos (AgInt na Rcl 34175 / MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 27/9/2017, DJe 3/10/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40352952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 26/02/2024 20:10:27
Código de Controle do Documento: 875bf7cb-da49-401e-891c-4290b7383af5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0366398-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 46.529 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103512720208217000 00121600404578 00396536720218217000 00980436420208217000 01005646620168210001 01632409720198217000 1005646620168210001 103512720208217000 121600404578 1632409720198217000 396536720218217000 70081913311 70083719922 70084596840 70085261006 980436420208217000

EM MESA JULGADO: 22/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ARNALDO ULIANA
ADVOGADO	:	VITOR ANTONIO GUAZZELLI PERUCHIN - RS048386

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ARNALDO ULIANA
ADVOGADO	:	VITOR ANTONIO GUAZZELLI PERUCHIN - RS048386
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Luiz Inácio Vigil Neto (Procurador do Estado do Rio Grande do Sul) sustentou oralmente pela parte Agravante : Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.
A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge (Subprocuradora-Geral da República) sustentou oralmente pelo MPF (como Defensora da Ordem Jurídica).

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA40304742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 22/02/2024 10:43:36
Código de Controle do Documento: F06BB39D-2A29-4DAB-A8D0-A6991F3EC9C9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0366398-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 46.529 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA40304742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 22/02/2024 10:43:36
Código de Controle do Documento: F06BB39D-2A29-4DAB-A8D0-A6991F3EC9C9